EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou FULANO DE TAL pela prática das condutas descritas nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal, na forma do art. 5°, inciso III, da Lei n.11.340/06.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. X). Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia DATA, a vítima foi ouvida.

Insta salientar que foi decretada a revelia do acusado, haja vista que, apesar de ter sido intimado, não compareceu à Audiência (fl. X).

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação à fl. X e pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Da materialidade e autoria da conduta: absolvição quanto aos crimes de lesão corporal e de ameaça.

Encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e de lesão corporal estariam suficientemente demonstradas a partir do conjunto probatório produzido nos autos. Entretanto, após minuciosa análise das provas trazidas, o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado.

Segundo consta da denúncia, ao acusado FULANO DE TAL atribui-se a conduta de ter, de forma livre e consciente, ofendido a integridade física de sua genitora de FULANO DE TAL, assim como de têla ameaçado, mediante palavras e gestos, a causar-lhe mal injusto e grave.

Cumpre destacar que, apesar de ter sido decretada a revelia do réu, o acusado **negou peremptoriamente**, em sede policial, **que tenha agredido sua genitora com um tapa, tampouco que lhe tenha ameaçado**.

Ademais, a vítima apresentou versões muito contraditórias dos fatos, o que torna frágil e temerário o seu depoimento. É que, na Delegacia de Polícia, a ofendida relatou que

"reclamou com o autor por ele tê-la xingado de infeliz, e ele achou ruim e passou a ameaçá-la com uma faca. O autor disse ``se eu for preso, te mato quando me soltarem" (fl. X). Por outro lado, em Juízo, declarou que "no dia do fato ele não falou que mataria se fosse solto" (fl. X).

O Policial FULANO DE TAL informou que "não se recorda dos fatos, pois essas ocorrências são frequentes; que não se lembra da fisionomia das partes" (fl. X).

Nesse contexto, o acervo probatório carreado aos autos não demonstrou, de forma segura e convicta, que o assistido perpetrou os delitos de lesão corporal e ameaça. A palavra frágil da vítima não foi corroborada por outras provas, até porque a testemunha inquirida em Juízo não se recorda dos fatos apontados na denúncia.

Não obstante se reconheça que, nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da vítima para considerar o réu culpado dos fatos.

Ante a ausência de outros elementos probatórios a corroborar os fatos descritos na denúncia, resta temerária a pretensão condenatória exclusivamente lastreada em tais declarações e no frágil acervo probatório colhido nos autos.

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o princípio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia à liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA
VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE

PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde consonância outros com elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO. Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2.2. Da incidência do princípio da consunção: crime-meio absorvido pelo crime-fim

No caso de eventual condenação, o que só se admite por apego à argumentação, deve ser aplicado o PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO, haja vista que os crimes de ameaça e de lesão corporal teriam sido praticados na mesma circunstância.

Em outras palavras, admitindo-se a existência do crime de ameaça, verifica-se que esta teria ocorrido no mesmo contexto fático das lesões narradas pela vítima. Segundo narrado na peça acusatória:

[...]Consta dos autos que em 24.12.2016, cerca de 10hs, à ENDEREÇO, FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua genitora FULANO DE TAL, causando as lesões descritas em laudo às fls. 07/07-v, bem como ameaçou, mediante palavras e gestos, causar mal injusto e grave contra a mesma vítima[...].

Portanto, não se pode falar que a ameaça seja um delito autônomo no presente caso. Tanto na denúncia, quanto nos depoimentos prestados pela vítima, a ameaça teria acontecido de forma simultânea às agressões.

Segundo entendimento majoritário do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando o crime de lesão corporal e ameaça acontecem no mesmo contexto fático, com um nexo de interdependência entre as condutas, há de ser aplicado o **princípio** da consunção.

A jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido. Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CRIME DE AMEACA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica е familiar contra а normalmente praticados ausência na testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como no caso, sendo apta a embasar o decreto condenatório. 2. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal praticado contra a sua ex-companheira (artigo 129, § 9º, do Código Penal), pelo conjunto probatório produzido, consistente em relatos da vítima, da informante, das testemunhas policiais e pelo laudo pericial, não há falar em absolvição por insuficiência probatória. 3. Não há falar em legítima defesa, quando o réu não se desincumbe de seu ônus processual de demonstrar os requisitos da descriminante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. O crime de ameaça se consuma no momento em que a intimidação chega ao conhecimento da vítima, sendo indiferente o ânimo calmo e refletido ou agitado e nervoso do agente, desde que a promessa incuta temor na vítima. Todavia, constatado que a ameaça à ofendida foi proferida no mesmo contexto fático do de lesão corporal, fica de ameaça absorvido por este. 5. Recurso provido. parcialmente (07233243620198070003, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2021).

De fato, em julgados mais recentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi ratificada a tese de que, quando os crimes de ameaça e lesão corporal forem cometidos no mesmo contexto fático, aquele deve ser absorvido por este, em face do princípio da consunção.

Nesse diapasão, calha trazer a lume o seguinte julgado:

LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO MESMO /CONTEXTO FÁTICO - ABSORÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CORPORAL. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO DO DELITO DE AMEACA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. 1) Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância, ainda mais quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 2) A ameaca de lesão ocorreu imediatamente antes da lesão corporal praticada contra a vítima, no mesmo contexto fático e temporal. Com isso, tem-se que a ameaça caracteriza-se delito-meio para a prática do delito-fim, na medida em que foi perpetrada com o objetivo de concretizar o delito de lesão corporal. Houve, portanto, consunção, com absorção do delito de ameaça pelo crime de lesão corporal. 3) Eventual suspensão do seu pagamento, decorrente do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, deve ser analisado pelo juízo de execução penal. 4) Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1026946, 20161510040069APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 122/136).

Assim, em caso de condenação, deve ser aplicada ao réu somente a pena do crime de lesão corporal, porquanto o delito de ameaça foi apenas um crime-meio para a consumação daquele.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal para ABSOLVER o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, seja aplicado o princípio da consunção, com a absorção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensora Pública